



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Conceição do Almeida - BA

Sexta-feira • 29 de novembro de 2019 • Ano III • Edição Nº 2276

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
PARECER JURÍDICO (TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2019)	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	17
ATOS OFICIAIS	17
DECRETO (Nº 049/2019)	17

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ADAILTON CAMPOS SOBRAL

<http://conceicaodoalmeida.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER JURÍDICO (TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2019)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO Nº 005/2019

OBJETO: Solicitação de manifestação jurídica constante dos itens 1.1.2, 1.1.4 e 1.1.5 do Parecer Técnico de Engenharia sobre os questionamentos registrado na Ata da Sessão pública do processo licitatório Tomada de Preços 005/2019.

A Comissão de Licitação do Município de Conceição do Almeida encaminhou expediente solicitando análise das ressalvas feitas no Parecer Técnico de Engenharia emitido em razão da análise da proposta de preços apresentado pelas empresas participantes do processo licitatório Tomada de Preços nº 005/2019, da lavra do profissional Eng. Gabriel Coelho Andrade (CREA 051865452-4).

O Parecer Técnico de Engenharia informa ter analisado as propostas de preços das três primeiras empresas colocadas com o menor valor global – ARGO BAHIA SERVIÇOS EIRELLI (CNPJ 11.212.475/0001-43), DEMAP ENGENHARIA EIRELLI (CNPJ 24.824.970/0001-70) e IVAN CARLOS SAMPAIO EIRELLI (CNPJ 20.084.725/0001-12), em que pese deixar registrado que a aplicação da regra de análise das três melhores propostas está expressa apenas na lei estadual de licitação da Bahia (lei estadual nº 9433/05), devendo a referida análise ter sido realizada em todas as propostas apresentadas por ser tratar de procedimento baseado na lei federal 8666/93.

O item 2 do Parecer Técnico de Engenharia informa que:

“a empresa ARGO BAHIA SERVIÇOS EIRELLI apresentou documentação da proposta em conformidade com as exigências da lei 8666/93 e do edital. A planilha orçamentária entregue pela empresa contempla todos os itens da proposta orçamentária do certame; o cronograma físico-financeiro está em conformidade, porém, é necessário ajustá-lo para adequar ao cronograma da planilha de levantamento de eventos (PLE). A composição do BDI está dentro do limite permitido pelo Tribunal de Contas da União.

(...)

Portanto, declaro que a documentação da proposta de preços da empresa ARGO BAHIA SERVIÇOS EIRELLI, está em conformidade com o edital, porém, é necessário levar em consideração as ressalvas apontadas”

Tomada de Preço 005/2019 - Página 1 de 15



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O item 2 do Parecer Técnico de Engenharia sobre a análise da proposta da empresa DEMAP ENGENHARIA EIRELLI informa que:

“A empresa DEMAP ENGENHARIA EIRELLI apresentou documentação da proposta em conformidade com as exigências da lei 8666/93 e do edital. A planilha orçamentária entregue pela empresa contempla todos os itens da proposta orçamentária do certame; o cronograma físico-financeiro está em conformidade, porém, é necessário ajustá-lo para adequar ao cronograma da planilha de levantamento de eventos (PLE). O valor do BDI está dentro do limite permitido pelo Tribunal de Contas da União.”

Ressalva o parecer em ralação a Planilha de Composição do BDI que seria necessário verificar o fato apontado no item 1.1.4 do referido Parecer. O item 1.1.4 do Parecer Técnico de Engenharia expressamente indica:

“1.1.4 – A empresa DEMAP ENGENHARIA EIRELLI não descreve o tipo de obra no quadro de detalhamento do BDI. Além disso, a empresa não apresenta valores para o ISS, PIS e COFINS, alegando que a mesma é optante pelo Simples Nacional. Solicito ao Setor Jurídico que faça análise do fato citado, e se cabível correção, rerepresentar a planilha de BDI com as informações necessárias, mantendo o percentual adotado para que não haja alteração de valores na planilha orçamentária, mantendo o desconto ofertado”

Por derradeiro, o item 2 do Parecer Técnico de Engenharia sobre a análise da proposta da empresa IVAN CARLOS SAMPAIO ANDRADE EIRELLI-EPP informa que:

“A empresa IVAN CARLOS SAMPAIO ANDRADE EIRELLI-EPP apresentou documentação da proposta em conformidade com as exigências da lei 8666/93 e do edital. A planilha orçamentária entregue pela empresa contempla todos os itens da proposta orçamentária do certame; porém, os valores finais de cada item não estão arredondados, portanto necessário fazer correção. O cronograma físico-financeiro está em conformidade, porém, é necessário ajustá-lo para adequar ao cronograma da planilha de levantamento de eventos (PLE). O valor do BDI está dentro do limite permitido pelo Tribunal de Contas da União.”

Ressalva o parecer em ralação a Planilha de Composição do BDI que seria necessário verificar o fato apontado no item 1.1.5 do referido Parecer. O item 1.1.4 do Parecer Técnico de Engenharia expressamente indica:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

“1.1.5 – A empresa IVAN CARLOS SAMPAIO ANDRADE EIRELLI-EPP não apresenta o tipo de obra no quadro de detalhamento do BDI, porém os valores adotados são compatíveis com o tipo da obra em questão. Solicito ao Setor Jurídico que faça análise do fato citado, e se cabível correção, reapresentar a planilha de BDI com as informações necessárias, mantendo o percentual adotado para que não haja alteração de valores na planilha orçamentária, mantendo o desconto ofertado”

É o relatório, passo a opinar.

Inicialmente, recomenda-se que a análise de proposta de preços seja feita em relação à todas as empresas habilitadas, e não apenas em relação as três menores/melhores propostas.

Os valores referentes a despesas indiretas e lucro podem ser transformada em uma taxa percentual, denominada Benefício de Despesas Indiretas (BDI).

Destaca a pedagogia de CLAUDIO SABIAN ALTOUNIAN no Livro **“Obras Públicas, licitação, contratação, fiscalização e utilização”**, fls. 92/95, aos destacar, de forma resumida, as principais parcelas que devem compor o BDI:

- a) Despesas financeiras: são aquelas decorrentes do custo do capital de giro para fazer frente as despesas realizadas antes do efetivo recebimento das devidas receitas;
- b) Administração central;
- c) Benefício e lucro
- d) Riscos imprevisíveis e seguros;
- e) Valores relativos aos tributos, com destaque para os seguintes itens:
 - 1. Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS)
 - 2. Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e Financiamento da Seguridade Social (COFINS)

Os percentuais relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social (CSLL) não deverão ser incluídos no somatório de impostos e taxas incidentes, pois os mesmos estão vinculados à apuração de resultado da empresa, não se enquadrando como custos diretos dos serviços.

A composição do BDI para empresas optantes pelo simples Nacional, deverão destacar em seu DFP a alíquota total correspondente à soma do ISS, PIS, COFINS, CPPRB, IRPJ, CSLL e CPP como encargos tributários de sua faixa de faturamento, a qual deverá ser informada no quadro relativo a composição do BDI.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS TA UNIÃO** realizou o “*Estudo sobre taxas referenciais de BDI de obras públicas e de equipamentos e materiais relevante*”, através do TC 036.076/2011-2 que teve como Relator o Ministro MARCOS BEMQUERER COSTA, com acesso através do endereço eletrônico: **file:///C:/Users/Asus/Downloads/Estudo%20BDI%20-%20Pe_a%20417%20do%20TC%20036.076_2011-2.pdf**, que no capítulo 2.3.3.3 reservou uma abordagem específica sobre Simples Nacional (itens 195 a 203) a seguir transcrito:

2.3.3.3. Simples Nacional

195. *O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123 (LC 123/2006), de 14 de dezembro de 2006, que substituiu o Simples Federal, regido pela Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, é um regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) quanto às obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, em sintonia com os fundamentos constitucionais previstos nos arts. 146, inciso III, alínea ‘d’ e parágrafo único, 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal.*

196. *Nos termos do art. 146, parágrafo único, da Constituição Federal e da LC 123/2006, esse regime de tributação tem as seguintes características: (a) adesão opcional para o contribuinte; (b) possibilidade de estabelecimento de condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (c) recolhimento unificado e centralizado, com imediata distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados; e (d) possibilidade de compartilhamento entre os entes federados do sistema de arrecadação, fiscalização e cobrança.*

197. *Consideram-se ME e EPP, nos termos do art. 3º da LC 123/2006, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário: (a) no caso de ME, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00; e (b) no caso de EPP, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00. Destaca-se que, para usufruir do tratamento diferenciado do Simples Nacional, a pessoa jurídica deve alterar o seu contrato social para acrescentar a sigla ME ou EPP no final de sua Razão Social, conforme dispõe o art. 72 da referida Lei Complementar.*

198. *Esse regime diferenciado não é considerado um tributo em si, mas sim uma modalidade de arrecadação unificada dos seguintes tributos: a) IRPJ; b) IPI; c) CSLL; d) COFINS; e) PIS/Pasep; f) Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; g) ICMS; e h) ISS (art. 13 da LC 123/2006). O valor a ser recolhido é calculado a partir da aplicação de um percentual sobre o montante da receita bruta anual da ME ou EPP,*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

podendo ser diferenciado por setor econômico (indústria, comércio e serviços) e progressivo de acordo com o total da receita bruta auferida pelas empresas. No caso de atividades da construção civil, as alíquotas do Simples Nacional estão previstas no Anexo IV da LC 123/2006.

199. Além disso, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, como as contribuições para Serviços Sociais Autônomos (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae etc.), as contribuições relativas ao salário-educação e a contribuição sindical patronal, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, as quais não estão incluídas no sistema de recolhimento unificado (art. 13, § 3º, da LC 123/2006).

200. Dessa forma, nos orçamentos de obras públicas, a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI ganha uma maior complexidade, visto que não é possível prever os diversos regimes de tributação que as empresas licitantes estão enquadradas, além da própria diversidade de tributos que compõem o Simples Nacional e da variabilidade de seus percentuais, bem como da exclusão das contribuições sociais do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae etc.) do cálculo dos encargos sociais das obras. Em função disso, considera-se que o BDI do orçamento-base da licitação pode, por exemplo, estimar os percentuais dos tributos que incidem sobre o faturamento (ISS, PIS e Cofins) pelo regime comum e incluir os gastos previstos para o ressarcimento dos encargos sociais daquelas contribuições sociais.

201. Por outro lado, na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que a composição de BDI das ME e EPP contratadas pela Administração Pública deve prever alíquotas compatíveis com aquelas em que a empresa está obrigada a recolher, conforme os percentuais contidos no Anexo IV da LC 123/2006, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar. Esse é o entendimento deste Tribunal exarado no Acórdão 3.037/2009-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

202. Para evitar que um licitante possa ser beneficiado de maneira indevida, no momento ainda anterior à assinatura dos contratados administrativos, é importante que seja confirmada a qualidade de ME ou EPP das empresas vencedoras do certame. Vale citar que o TCU já declarou inidôneas empresas que, após ultrapassarem os limites de receita que as qualificavam como ME e EPP no exercício anterior ao do certame, venceram licitação usando o direito de preferência previsto na LC 123/2006, conforme Acórdãos 1.028/2010, 3.228/2010, 1.232/2011 e 2.606/2011, todos do Plenário.

203. **Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública.**

O índice BDI na Construção Civil é um elemento orçamentário que ajuda o profissional responsável pelos orçamentos da construção civil a compor o preço de venda adequado levando em conta os custos indiretos (os não relacionados a materiais, mão-de-obra, etc).

Vale lembrar que o BDI na construção civil é muito importante quanto se trata de licitações, pelo regramento específico expresso no Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013 que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, conforme artigo 2º, V e VI e art. 9º.

Para a obtenção do preço final estimado para a obra é preciso aplicar sobre o custo direto total a taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI ou LDI).

O Acórdão TCU nº 2622/2013, assim estabelece:

“2.FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DO BDI DE OBRAS PÚBLICAS

2.1. Formação de preços

1. A determinação dos preços é uma das etapas principais do planejamento e da gestão de uma obra pública, sendo o BDI elemento primordial no processo de formação de preços, pois representa parcela relevante no seu valor final. Quando o preço de uma obra pública é determinado de forma equivocada, mais elevados são riscos de ocorrência de sobrepreço, superfaturamento, preços inexequíveis, ‘jogo de planilha’, pagamentos indevidos ou em duplicidade, combinação de preços,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

alterações contratuais além dos limites legais, abandono das obras, execução do objeto com baixa qualidade, extrapolação dos prazos etc.

2. *Em licitações públicas, devido à importância de se identificar e controlar os custos para a determinação de preços, a aplicação do método de formação de preço baseado nos custos é uma exigência legal para a contratação de obras públicas, prevista na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina a elaboração de orçamentos detalhados, com a discriminação de todos os custos (art. 6º, inciso IX, alínea f, e art. 7º, § 2º, inciso II), nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e, recentemente, no Decreto 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.*

3. *Trata-se da obrigatoriedade de inclusão nos editais de licitação de composições de custos unitários de serviços e do detalhamento do BDI, com a devida discriminação de cada componente de custos, fundamental para conferir transparência e controle nas contratações de obras públicas, o que evita a ocorrência de lacunas dentro do orçamento e possibilita a verificação dos serviços e preços efetivamente contratados e sua adequação aos valores praticados pelo mercado.*

4. *A formação de preço de obras públicas deve permitir um equilíbrio entre os interesses da Administração e das empresas contratadas, de modo que o preço contratado esteja compatível com os valores de mercado e que represente uma justa retribuição pela contraprestação dos serviços a executar pela contratada. Para Coelho (2009, p. 57), preço é definido como:*

'(...) a expressão do valor de um produto ou serviço, podendo ser definido como o valor monetário necessário para a aquisição de determinada mercadoria ou serviço e, portanto, possui duas abordagens. Para empresas, preço é a quantidade de dinheiro que ela está disposta a aceitar como permuta dos bens e serviços. Para os consumidores, preço é algo que eles estão dispostos a pagar em troca de um bem ou serviço'. (grifos nossos)

5. *O método tradicionalmente adotado para a determinação de preços de venda de obras públicas (e também obras privadas) compreende basicamente duas grandes parcelas: (i) custos diretos; e (ii) BDI. O Decreto 7.983/2013, art. 2º, inciso VI, considera que o preço global de referência correspondente ao valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI. A expressão matemática que ilustra o método adotado para o cálculo do preço de venda de uma obra pode ser apresentada da seguinte forma:*

$$PV = CD(1 + \%BDI)$$

Em que:

PV = Preço de Venda;

CD = Custos Diretos; e

BDI = Benefício e Despesas Indiretas.

6. *Os custos diretos compreendem os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária da obra. O BDI, de acordo com a definição consagrada na literatura especializada e com o art. 2º, inciso, do Decreto 7.983/2013, apresenta-se por meio de percentual a ser aplicado sobre os custos diretos e por finalidade mensurar as parcelas do preço da obra que incidem indiretamente na execução do objeto e que não são possíveis de serem individualizadas ou quantificadas na planilha de custos, tais*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

como: a) custos indiretos; b) remuneração ou lucro; e c) tributos incidentes sobre o faturamento.

7. Esse método de formação de preço de obra é semelhante ao conceito de mark-up citado pela literatura para a precificação com base nos custos pela indústria e pelo comércio. Para Lima Júnior (1993, p. 79/83), semelhante a outros setores econômicos, na construção civil, 'setor se comporta exatamente da mesma forma, trabalhando com custos orçados e um 'mark-up' paramétrico, chamado BDI, para cobrir todas as contas que devem ter margem de contribuição no preço, inclusive lucro'. No mesmo sentido, Freires e Plamplona (2005, p. 5) consideram que o BDI 'é a taxa de mark-up utilizada para a formação do preço de venda de serviços de engenharia, sendo aplicado no ramo da construção civil brasileira desde meados da década de 1970'

8. Para a AACEI (*The Association for the Advancement of Cost Engineering International*), entidade de classe de profissionais que atua nas áreas de Engenharia de Custos, Gerenciamento de Projeto, Administração de Contratos e de Riscos, o conceito de **mark-up** é definido da seguinte forma:

MARK-UP – Da forma que é utilizado nas estimativas para a construção, esse percentual inclui **overhead**, lucro e outros custos indiretos. Quando o **Mark-up** é aplicado ao final de uma planilha de oferta para um item particular, sistema ou outros preços de construção, qualquer um ou todos os itens acima (ou mais) podem ser incluídos, dependendo da prática local. (IRP 10S-90 - Cost Engineering Terminology, Rev. December 3, 2012 - tradução livre)

9. Embora as contratações governamentais sejam similares, em muitos aspectos, às contratações privadas, existem diferenças que devem ser compreendidas por todos os atores envolvidos que desejam contratar a execução de obras públicas. A principal diferença encontra-se na obrigatoriedade das organizações públicas de disciplinar, viabilizar e dar transparência às contratações administrativas, por meio de uma série de princípios e regras específicas, enquanto que, na iniciativa privada, a seleção de futuros contratos baseia-se em condições estabelecidas livremente, de acordo com seus interesses, desde que não firam as leis que regem o mercado.

10. Nesse aspecto, a elaboração de um orçamento de uma obra pública, com preços compatíveis com a média dos valores praticados no mercado, depende essencialmente dos critérios de alocação de custos adotados para definir os itens que devem estar na planilha de custos diretos ou na composição de BDI da obra, conforme será abordado nas seções seguintes do presente trabalho.

2.2. Classificação dos custos

11. O detalhamento de todos os custos é um fator determinante a ser levado em consideração na determinação dos preços de venda das obras públicas. No entanto, o processo de estimativas de custos sempre apresentou dificuldades em estabelecer critérios uniformes para a alocação (apropriação ou atribuição) dos custos necessários à formação de preços das obras. A carência de uma norma técnica específica aplicada à engenharia de custos historicamente contribuiu para distanciar os diversos critérios geralmente adotados pelos orçamentistas para classificação e separação dos custos das obras.

12. A doutrina de outrora considerava como principal critério de alocação dos custos das obras aqueles gastos que podiam ser diretamente atribuídos a cada serviço de engenharia previsto na composição de preços unitários. Em consequência, itens como administração local, canteiro de obras, mobilização/desmobilização, dentre outros, não seriam passíveis de associação



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

(identificação) direta aos diversos serviços de engenharia, devendo ser mensurados e calculados como percentuais a serem considerados dentro da taxa de BDI dos orçamentos da obra.

13. Recentemente, diversos autores passaram a considerar que os elementos de custos que não estivessem ligados diretamente a um serviço também podem ser precisamente planejados, identificados e mensurados em itens específicos do orçamento de uma obra. Por conseguinte, os gastos descritos acima (administração local, canteiro de obras, mobilização/desmobilização etc.) podem ser objetivamente discriminados na planilha orçamentária como custos diretos da obra.

14. Os primeiros autores a propor a revisão do critério tradicional de classificação dos custos diretos e indiretos para fins de formação de preços de venda de obras foram Mendes e Bastos (2001, p. 14/27). Diante da ausência de consenso sobre o tema, esses autores propuseram a análise dessa questão com base nos conceitos extraídos da doutrina contábil:

Segundo os preceitos da contabilidade de custos, são custos de produção aqueles gastos incorridos no processo de obtenção de bens e serviços destinados à venda. Não se incluem nesse grupo as despesas financeiras e as de administração. Não são incluídos também como custos diretos os fatores de produção eventualmente utilizados para outras finalidades que não a de fabricação de bens (serviços) destinados à venda.

Essa definição contábil de despesa serve como critério para inclusão dos gastos ou na planilha orçamentária ou na taxa de BDI, conforme eles sejam considerados, respectivamente, custos diretos ou despesas indiretas.

Em resumo, **custos diretos** são aqueles que ocorrem especificamente por causa da execução do serviço objeto do orçamento em análise, e **despesas indiretas** são os gastos que não estão relacionados exclusivamente com a realização da obra em questão.

(...)

Como não há nenhuma norma que determine o que deve ou não ser incluído como Bonificação e Despesa Indireta (BDI), a utilização de um critério contábil para classificar os gastos que podem ser considerados como despesas indiretas é uma forma de se delimitar tecnicamente quais os itens que compõem o BDI. (grifos nossos)

15. No entanto, conquanto tenha havido uma maior harmonização nos últimos anos, no meio técnico e profissional da engenharia de custos ainda persistem algumas discussões remanescentes acerca da forma de alocação de custos nas obras e serviços de engenharia, como o retorno dos custos da administração local ao BDI. No presente estudo, considera-se que o critério contábil é um parâmetro adequado para a elaboração de orçamentos de referência a partir da incorporação dos conceitos fundamentais de alocação de custos em relação aos objetos de custeio, o que permite indicar quais componentes dos orçamentos devem ser detalhados na planilha de custos diretos e quais devem estar discriminados na composição de BDI.

16. Conforme se extrai da doutrina dos renomados autores Eliseu Martins e Wellington Rocha (2010, p. 32/43), a classificação de custos diretos e indiretos tem por objetivos: (i) obter o nível de precisão desejado na mensuração dos custos dos produtos; (ii) gerar informações de custos por produtos as mais corretas possível; (iii) garantir confiabilidade às informações geradas; (iv) gerenciar os custos com eficiência e eficácia, a partir do conhecimento da sua relação com os produtos; e (v) conduzir, com precisão e acurácia, o processo de custeio de produtos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

17. Para os autores, quanto à possibilidade de sua identificação e mensuração, os custos podem ser classificados em diretos e indiretos, conforme a seguir:

a) **custos diretos** são aqueles que podem ser identificados e mensurados a cada objeto a ser custeado de forma direta e objetiva por meio de alguma unidade de medida (quilogramas de materiais consumidos, horas de mão de obra utilizadas etc.). Esses custos podem ser apropriados diretamente ao objeto de custeio de forma individual, ou seja, são custos individualizáveis; e

b) **custos indiretos** são aqueles que somente podem ser atribuídos a cada objeto de custeio por meio de estimativas e aproximações, cuja precisão da mensuração pode conter algum grau de subjetividade e ser inferior a dos custos diretos. São custos gerais do setor de produção ou custos comuns a diversos objetos de custeio alocados indiretamente por meio de critérios de rateios.

18. Esses doutrinadores ensinam ainda que um recurso econômico ou fator de produção pode ser classificado como custo direto ou indireto a partir da definição do objeto de custeio para o qual se deseja mensurar isoladamente o custo, que pode ser uma empresa, um departamento, um produto, uma linha de produto, um processo, uma encomenda, um serviço, um programa, um estudo especial etc. Nesse sentido, essa classificação de custos depende, essencialmente, da viabilidade técnica de identificar, associar e mensurar um custo em relação a cada objeto de custeio e da viabilidade econômica de se proceder a sua mensuração com precisão, no sentido de que o benefício da informação supera o custo da mensuração.

19. Com base nos ensinamentos descritos acima, verifica-se que os procedimentos de alocação estão relacionados com a possibilidade de identificação e mensuração dos custos quanto aos objetos que se deseja custear, sendo considerados custos diretos todos os gastos que podem ser objetivamente identificados a cada objeto de custeio e custos indiretos os gastos gerais que necessitam de cálculos para serem distribuídos aos diferentes objetos de custeio, uma vez são de difícil identificação e mensuração ou ainda é antieconômico fazê-lo.

20. No caso da construção civil, conforme já mencionado no início deste tópico, a definição do objeto de custeio ainda suscita divergências no meio técnico e acadêmico, visto que, a depender do critério adotado, o objeto de custeio pode ser tanto a própria obra em seu conjunto como também as suas unidades de serviços (p. ex.: terraplanagem, drenagem, pavimentação etc.). Assim, gastos com supervisão local, por exemplo, podem ser considerados custos diretos da obra ou custos indiretos em relação a seus respectivos serviços de engenharia, a depender exclusivamente do critério escolhido.

21. Ainda, para a contabilidade do setor da construção, o principal objeto de custeio para mensuração e reconhecimento de receitas e custos é o contrato de construção, o que permite separar os custos que devem ser alocados direta ou indiretamente a cada contrato objeto de custeio, conforme recentes normas técnicas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), emitidas em convergência com os padrões internacionais de contabilidade a partir da publicação da Lei 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que introduziram relevantes alterações na forma de contabilização e evidenciação dos fatos contábeis previstos na Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976).
22. O Pronunciamento Técnico CPC 17 – Contratos de Construção, aprovado pela Resolução CFC 1.441, de 26 de outubro de 2012, e pela Deliberação CVM 691, de 8 de novembro de 2012, considera que os custos dos contratos de construção compreendem: (i) os custos diretamente incorridos com um contrato específico; (ii)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

os custos atribuíveis à atividade de contratos de modo geral e que possam ser alocados ao contrato; e (iii) outros custos diretamente debitáveis ao contratante (cliente), conforme melhor detalhado no quadro a seguir:
23.

Quadro 1 – Classificação de custos – Pronunciamento Técnico CPC 17 (R1)

Custos Diretos	Custos Indiretos	Outros Custos
<p>17. Os custos relacionados diretamente a um contrato específico incluem:</p> <ul style="list-style-type: none">(a) custos de mão-de obra no local, incluindo supervisão no local;(b) custos de materiais usados na construção;(c) depreciação de ativos fixos tangíveis utilizados no contrato;(d) custos para levar ou retirar do local os ativos fixos tangíveis e os materiais necessários à execução da obra;(e) custos de aluguel de instalações e equipamentos;(f) custos de concepção e de assistência técnica que estejam diretamente relacionados com o contrato;(g) custos estimados de retificação e garantia, incluindo os custos esperados de prestação de garantia futura;(h) reivindicações de terceiros. <p>Esses custos podem ser reduzidos por qualquer receita ocasional que não esteja incluída na receita do contrato, como, por exemplo, a receita proveniente da venda de sobras de materiais ou da alienação de instalações e equipamentos ao final do contrato.</p>	<p>18. São exemplos de custos que podem ser atribuíveis à atividade do contrato de modo geral e imputados a contratos específicos:</p> <ul style="list-style-type: none">(a) prêmios de apólice de seguro;(b) custos de concepção e assistência técnica que não estejam diretamente relacionados a um contrato específico;(c) gastos gerais de construção (overhead). <p>Tais custos devem ser alocados por meio de métodos que sejam sistemáticos e racionais e sejam aplicados consistentemente a todos os custos que tenham características similares. A alocação deve estar baseada no nível normal da atividade de construção. Os gastos gerais de construção (overhead) incluem custos tais como a elaboração e o processamento da folha de salários do pessoal envolvido com a construção. Custos que podem ser atribuíveis à atividade do contrato de modo geral e podem ser alocados a contratos específicos incluem os custos de empréstimos (Pronunciamento Técnico CPC 20).</p>	<p>19. Os custos que são especificamente imputáveis ao contratante (cliente), de acordo com os termos do contrato, podem incluir alguns custos gerais de natureza administrativa e custos de desenvolvimento para os quais o reembolso esteja previsto em disposições contratuais específicas.</p>

24. Do quadro acima, observa-se que contabilmente são exemplos de custos diretos dos contratos de construção os gastos com supervisão local, aluguel de instalações e equipamentos, entrega ou retirada do local de materiais necessários à execução das obras, os quais podem ser considerados, na linguagem técnica da engenharia de custos, gastos contemplados, respectivamente, nos itens de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização das planilhas de custos diretos dos orçamentos de uma obra.

25. De forma semelhante, os gastos gerais de construção (overhead) e o prêmio de apólice de seguro, por exemplo, são contabilmente custos gerais e indiretos dos contratos de construção, os quais podem ser considerados, respectivamente, como gastos contidos nas parcelas da administração central e seguros da composição de BDI de uma obra. Cabe destacar, desde já, que o conceito contábil de overhead é mais restrito que o de administração central do BDI, por apropriar somente os custos (e não despesas) dos contratos de construção, conforme será explicitado em outro tópico do presente estudo.

26. Sob o ponto de vista da Administração Pública, pode-se considerar que o critério técnico-científico baseado nos conceitos da contabilidade de custos e nas normas contábeis de contratos de construção está alinhado com o princípio da transparência dos gastos públicos, por considerar que os custos que podem ser



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

objetivamente identificados e mensurados, bem como passíveis de controle, medição e pagamento individualizado, estejam discriminados na planilha de custos diretos dos orçamentos de obras públicas.

27. Esse critério está em convergência com o entendimento dominante adotado pelo TCU, que, visando dar uma maior transparência ao orçamento de obras públicas, vem estabelecendo quais custos devem compor a planilha de quantitativos e quais devem integrar o BDI de obras públicas. O Acórdão 325/2007-TCU-Plenário considera como 'custos diretos aqueles que podem ser associados aos aspectos físico de uma obra, ao seu modo de execução e à infraestrutura necessária, conforme detalhamento no projeto de engenharia: mão de obra (salários, encargos sociais, encargos complementares, logística (canteiro, transporte e distribuição de materiais e equipamentos) e outros dispêndios derivados que devem ser discriminados e quantificados em planilhas.'

28. Assim, desde a prolação do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário e depois com o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, este Tribunal considera que itens como administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas; enquanto que, na composição de BDI, por sua vez, devem ser considerados somente os custos alocados aos contratos de obras públicas com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, como: administração central, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, como: taxa de rateio da administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.

29. Destaca-se que esse entendimento também está alinhado com o disposto nas últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias e, recentemente, no Decreto 7.983/2013, que estabelece os componentes mínimos que devem fazer parte da composição de BDI de orçamentos de obras públicas e as regras para análise dos custos dos serviços previstos nos orçamentos de referência, in verbis:

*Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao **BDI**, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:*

- I - taxa de rateio da administração central;*
 - II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;*
 - III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e*
 - IV - taxa de lucro.*
- (...)*

Art. 17. Para as transferências previstas no art. 16, a verificação do disposto no Capítulo II será realizada pelo órgão titular dos recursos ou mandatário por meio da análise, no mínimo:

- I - da seleção das parcelas de custo mais relevantes contemplando na análise no mínimo dez por cento do número de itens da planilha que somados correspondam*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ao valor mínimo de oitenta por cento do valor total das obras e serviços de engenharia orçados, excetuados os itens previstos no inciso II do caput; e II - dos custos dos serviços relativos à **mobilização e desmobilização, canteiro e acampamento e administração local.** (grifos nossos)

30. Portanto, considera-se que os critérios básicos de alocação dos custos para fins de elaboração e controle de orçamentos de obras e serviços de engenharia, adotados pela literatura especializada e consoante entendimento do TCU e recentes disposições legais, estão devidamente baseados em conceitos extraídos da literatura da contabilidade de custos e os padrões contábeis para contratos de construção, por fornecerem um critério técnico-científico para a determinação dos custos que devem compor a planilha de custos diretos e o BDI.

31. A importância de um critério técnico-científico baseado em estruturas conceituais sólidas quanto à alocação de custos para elaboração de orçamentos de referência é que ele permite uma maior harmonização dos conceitos e terminologias geralmente empregados no meio técnico e profissional, conforme vem ocorrendo nos últimos anos, e, conseqüentemente, uma maior transparência e precisão no processo de formação de preços de obras. Conforme ensinam os consagrados autores Martins e Rocha (2010, p. 32):

(...) a definição e o uso correto dos termos são de fundamental importância em todas as áreas do conhecimento humano, principalmente quando se trata de conhecimento científico e da sua aplicação prática. A taxionomia classifica, delimita, ajuda a diagnosticar, entender e explicar fenômenos, eventos, variáveis ou atributos sob investigação. Isso é necessário para que se possa construir uma estrutura conceitual forte, sobre bases conceituais sólidas.

32. Por fim, é importante destacar que a incorporação de conceitos contábeis deve ser compreendida como um critério técnico-científico adotado principalmente para definir os elementos básicos de alocação de custos das obras públicas que se deseja contratar, visto que a formação de preços de obras requer a aplicação de técnicas e conhecimentos específicos próprios de diversas engenharias para a mensuração, projeção e avaliação dos custos diretos e indiretos.

2.3. Componentes do BDI

33. Como visto no tópico anterior, o critério técnico-científico apresentado acima permite separar os custos que devem estar discriminados na planilha de custos diretos e os componentes que devem formar a taxa de BDI de obras públicas. Somando-se a parcela da remuneração esperada do construtor e os tributos que incidem sobre o faturamento da obra, os custos indiretos completam os componentes que formam o BDI.

34. No presente estudo, buscou-se na revisão da literatura, jurisprudência e legislação o arcabouço teórico necessário à análise desses componentes, de forma a dar suporte conceitual aos valores referenciais das taxas de BDI de obras públicas a serem apresentados no capítulo específico deste trabalho. No entanto, cabe enfatizar que os seus principais aspectos conceituais ainda hoje são objeto de controvérsias e debates no meio técnico e acadêmico em virtude da complexidade de mensuração desses componentes do preço de venda das obras.

35. A análise dos componentes da taxa de BDI de obras públicas está dividida em três grupos: (i) custos indiretos, compreendendo: taxas de rateio da administração central, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras; (ii)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

remuneração da empresa contratada; e (iii) tributos incidentes sobre o faturamento, os quais passam ser detalhados nos tópicos seguintes."

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, através do Acórdão 2622/2013, em especial o item **9.3.2.5** determina a administração federal à:

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, **a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher**, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, **bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento** (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.

Por essas razões e com fundamentado nos arrestos acima expostos, quanto as solicitações constantes do Parecer Técnico de Engenharia, manifestamos no seguinte sentido:

- 1) O item 1.1.2 do referido Parecer Técnico de Engenharia já foi plenamente satisfeito pela análise realizada e respostas expressar pelo profissional de engenharia responsável pelo Parecer sobre a regularidade da empresa ARGO BAHIA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS quanto a proposta de preços, planilha orçamentária sintética, planilha orçamentaria de BDI e cronograma de execução físico-financeira, não precisando ser procedido maiores abordagens.
- 2) a indagação expressa no item 1.1.4 relativo à empresa DEMAP ENGENHARIA EIRELLI, **a orientação é que a empresa optante pelo Simples Nacional, deveria apresentar os percentuais de ISS, PIS e CONFINS discriminados na composição do BDI, NÃO SENDO POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA**, por se tratar de documento novo, o que é vedado pelo art. 43, §3º da lei 8.666/93.
- 3) a indagação expressa no item 1.1.5 relativo à empresa IVAN CARLOS SAMPAIO EIRELLI, que não apresentou o tipo de obra no quadro de detalhamento do BDI, mas que restou registrado que os valores adotados são compatíveis com tipo de obra em questão, não desnatura a validade da proposta, não sendo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

necessário proceder correção apenas para a inclusão das informações relativas ao nome da obra, vez que os elementos que compõe o referido documento já satisfazem a análise.

Nessa quadra, impende registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito da parte técnica de engenharia, expresso e emitido através de profissional com expertise para tanto, portanto, este Parecer Jurídico se limita unicamente ao exame dos questionamentos formulados nos itens 1.1.2, 1.2.3, 1.1.4 e 1.1.5 do Parecer Técnico de Engenharia, à luz da legislação de regência da matéria e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Comissão de Licitação para emissão da decisão final sobre a validade das propostas apresentadas e declaração do vencedor, oportunizando o prazo de 05 dias úteis, após a publicação da decisão, para, querendo, as empresas interessadas ofereçam recurso administrativo, (art. 109, I, "b", da lei 8666/93).

É o nosso parecer. Salvo melhor entendimento.

Conceição do Almeida (BA), 25 de novembro de 2019.

RICARDO LUIZ SOUZA SANTOS
Assessor Jurídico - OAB/BA 15.459

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 049/2019)



1

ESTADO DA BAHIA
Município de Conceição do Almeida
Prefeitura Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº. 049/2019

De, 29 de Novembro de 2019.

“Dispõe sob nomeação dos integrantes do Grupo de Trabalho Intersetorial Municipal do programa Saúde na Escola - PSE, na forma que indica e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, respaldado na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial Nº 6.286 de 5 de dezembro de 2007 que institui o Programa Saúde na Escola – PSE e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, conforme o Art.3º do decreto *supra*, o PSE constitui estratégia para a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar, envolvendo as equipes de saúde da família e da educação básica;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.446, de 11 de novembro de 2014 que Redefine a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS);

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 1.055, de 25 de abril de 2017, que redefine as regras e os critérios para adesão ao Programa Saúde na Escola – PSE por estados, Distrito Federal e municípios, e dispõe sobre o respectivo incentivo financeiro para custeio de ações;

CONSIDERANDO que a portaria *retro* enfatiza, no Art. 7º, que a gestão do PSE deve ocorrer de forma intersetorial, a cargo dos gestores da saúde e da educação e suas representações organizadas em Grupos de Trabalho Intersetoriais - GTI, instituídos nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal de gestão do PSE, por normativa legal ou ato próprio, e em conformidade com as diretrizes da Comissão Intersetorial de Educação e Saúde na Escola – CIESE.

Praça Edgar Tupinambá, s/n – Centro – Conceição do Almeida – Bahia CEP. 44.540-000
CNPJ: 13.695.028/0001-32 - Telefax: (75) 3629-2161 - E-mail: calmeida.pm@gmail.com



2

ESTADO DA BAHIA
Município de Conceição do Almeida
Prefeitura Municipal

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

CONSIDERANDO a necessidade de promover a articulação institucional para execução de ações de atenção, prevenção e promoção à saúde nas escolas, bem como o caráter transversal da atenção à saúde e a necessidade de envolver a comunidade nas estratégias de educação para saúde na rede pública de educação;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito municipal, o Programa Saúde na Escola (PSE) e o Grupo de Trabalho Intersetorial Municipal (GTI-M).

§1º O PSE tem por finalidade contribuir para o fortalecimento de ações na perspectiva do desenvolvimento integral e proporcionar à comunidade escolar a participação em programas e projetos que articulem saúde, educação e em outras redes sociais para o enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos.

§2º O GTI-M tem por finalidade coordenar o PSE no Município de Conceição do Almeida.

Art. 2º. - De acordo com as diretrizes do Programa, compete ao GTI-M do PSE:

- I. Apoiar a implementação dos princípios e das diretrizes do PSE no planejamento, no monitoramento, na execução, na avaliação e na gestão dos recursos financeiros.
- II. Articular a inclusão dos temas relacionados às ações do Programa Saúde na Escola nos projetos político-pedagógicos das escolas.



3

ESTADO DA BAHIA
Município de Conceição do Almeida
Prefeitura Municipal

- III. Definir as escolas públicas federais, as estaduais e as municipais a serem atendidas no âmbito do PSE, considerando as áreas de vulnerabilidade social, os territórios de abrangência das equipes de Atenção Básica e os critérios indicados pelo governo federal.
- IV. Participar do planejamento integrado de educação permanente e formação continuada e viabilizar sua execução.
- V. Possibilitar a integração e planejamento conjunto entre as equipes das escolas e as equipes de Atenção Básica.
- VI. Subsidiar a assinatura do Termo de Compromisso pelos secretários municipais de Educação e de Saúde.
- VII. Apoiar, garantir e qualificar a execução das ações e metas previstas no Termo de Compromisso Municipal.
- VIII. Apoiar, garantir e qualificar o preenchimento do sistema de monitoramento do PSE.
- IX. Propor estratégias específicas de cooperação entre estados e municípios para a implementação e a gestão do cuidado em saúde dos educandos no âmbito municipal.
- X. Garantir a entrega dos materiais do PSE enviados pelo Ministério da Educação e que sejam entregues e utilizados de forma adequada pelas equipes de Atenção Básica e pelas equipes das escolas.

Art. 3º. O GTI-M será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades, conforme indicações previamente encaminhadas:

Praça Edgar Tupinambá, s/n – Centro – Conceição do Almeida – Bahia CEP. 44.540-000
CNPJ: 13.695.028/0001-32 - Telefax: (75) 3629-2161 - E-mail: calmeida.pm@gmail.com



4

ESTADO DA BAHIA
Município de Conceição do Almeida
Prefeitura Municipal

I - Secretaria Municipal de Saúde;

TÍTULAR: Ana Santos Coutinho Ribeiro
RG: 08.656.156-16
CPF: 021.043.365-54

SUPLENTE: Juliete Caldas Santos
RG: 13.331.765-03
CPF: 061.729.865-38

II - Secretaria Municipal de Educação;

TÍTULAR: Marcelo Marcos Santos de Sena
RG: 16.281.475-55
CPF: 050.595.125-84

SUPLENTE: Elvis Luan Santana Matos
RG: 14.025.461-43
CPF: 057.768.105-73

III - Secretaria Municipal de Assistência e Integração Social;

Titular: Paulo César França Romão filho
RG: 14.850.493-00
CPF: 070.356.285-17

Suplente: Gutemberg de Jesus Souza Melo
RG: 09.362.876-11
CPF: 024.332.405-73

IV – Secretaria Municipal de Saúde - Coordenação do PSE;

Titular: Antonio Uelinton de Almeida Brito
RG: 09183177-08
CPF: 792.889.445-91

Suplente: Edilene de Souza Vale
RG: 08.036.129-31
CPF: 008.469.355-03

Praça Edgar Tupinambá, s/n – Centro – Conceição do Almeida – Bahia CEP. 44.540-000
CNPJ: 13.695.028/0001-32 - Telefax: (75) 3629-2161 - E-mail: calmeida.pm@gmail.com



5

ESTADO DA BAHIA
Município de Conceição do Almeida
Prefeitura Municipal

V - Secretaria Municipal de Educação - Coordenação do PSE;

Titular: Tais Ambrosi Oliveira
RG: 09.363.326-20
CPF: 030.090.615-36

Suplente: Fabíola Oliveira Espínola
RG: 09.918.923-21
CPF: 042.811.665-56

VI - Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) pertencentes

ao território atendido pelo PSE;

TÍTULAR: Barbara de Jesus Lima
RG: 09.992.249-56
CPF: 014.785.025-84

SUPLENTE: Fernanda Regina Costa Almeida
RG: 11.724.845-20
CPF: 013.359.465-35

VII - Conselho Municipal de Saúde;

TÍTULAR: Maria de Lourdes Borges de Jesus
RG: 05.704.315-90
CPF: 867.308.195-53

SUPLENTE: Isis dos Santos
RG: 11.964.899-71
CPF: 039.858.055-39

VIII - Conselho Municipal de Educação;

TÍTULAR: Aline Souza Damião
RG: 09.914.761-07
CPF: 029.278.565-83

SUPLENTE: Nádia Cerqueira Sampaio
RG: 11.469.019-76
CPF: 822.641.475-04

Praça Edgar Tupinambá, s/n – Centro – Conceição do Almeida – Bahia CEP. 44.540-000
CNPJ: 13.695.028/0001-32 - Telefax: (75) 3629-2161 - E-mail: calmeida.pm@gmail.com



6

ESTADO DA BAHIA
Município de Conceição do Almeida
Prefeitura Municipal

IX - Conselho Municipal de Assistência Social;

Titular: Carine Cerqueira dos Santos
RG: 14.935.299-94
CPF: 041.193.145-88

Suplente: José Perdiz Counago
RG: 00.590.967-80
CPF: 103.969.345-87

X - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULAR: Danila Silva Neiva
RG: 13.525.727-10
CPF: 026.613.605-22

SUPLENTE: Maria Luiza Andrade Sobral Melo
RG: 13.531.916-13
CPF: 066.110.395-11

Art. 4º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Almeida-Bahia, 29 de Novembro de 2019.

ADAILTON CAMPOS SOBRAL,
Prefeito Municipal de Conceição do Almeida.